



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.721771/2016-11
ACÓRDÃO	2102-003.979 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBSON EVERALDO TAVARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Na hipótese de conta bancária mantida em conjunto, cuja declaração de rendimentos é apresentada em separado, não havendo a comprovação da origem dos recursos o valor dos rendimentos omitidos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção de omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689, DE 2023. LIMITAÇÃO DA PENALIDADE AO PATAMAR DE 100%.

A multa de ofício qualificada aplicada no lançamento tributário deve seguir o princípio da retroatividade da legislação superveniente mais benéfica, que limitou o percentual a 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-91.860, de 28/09/2017, prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1.838/1.873):

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Na hipótese de contas de depósito mantidas em conjunto, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

TITULAR DE DIREITO E DE FATO DA CONTA CORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

A caracterização de interposta pessoa, relativamente ao titular de direito da conta corrente bancária, há de se dar através de prova inconteste de que a movimentação financeira é feita com recursos de terceiro, normalmente munido de procuração, sem participação efetiva do titular de direito.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO.

É solidária a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando ficar demonstrado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação.

Existe interesse comum, dando ensejo à solidariedade tributária passiva, quando a situação que se constitui como fato gerador do tributo proporciona ganho ou vantagem para aqueles que realizaram o fato.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada, por estar evidenciado o intuito de dolo e fraude.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Extrai-se que foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2011, exercício 2012, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls. 1.646/1.680 e 1.686/1.695).

Neste processo, os depósitos bancários se referem exclusivamente à conta corrente nº 43.477-9, da agência 0395-6, do Banco do Brasil S/A, cuja análise dos extratos bancários revelou se tratar de conta mantida em conjunto com o Rubens Giordani de Mouras.

Na origem, o procedimento fiscal decorreu de seleção interna, a partir de critérios que apontaram movimentação financeira incompatível com a renda declarada em relação à pessoa física Rubens Giordani de Mouras.

Diante da falta de atendimento à intimação, os extratos bancários foram obtidos junto às instituições financeiras, através de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

De posse dos extratos bancários, a fiscalização realizou a conciliação das contas bancárias, excluiu valores e intimou o titular a justificar a origem dos créditos remanescentes. Adicionalmente, realizou diligências com o objetivo de esclarecer os beneficiários da movimentação financeira.

Durante o procedimento fiscal foi identificado que uma das contas bancárias auditadas possuía um segundo titular, Robson Everaldo Tavares. Regularmente intimado, os cotitulares deixaram de comprovar a origem de todos os lançamentos a crédito, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício.

A fiscalização imputou a cada titular o valor correspondente a 50% dos depósitos bancários. Os créditos com origem não comprovada estão listados no Anexo ao relatório de auditoria fiscal (fls. 1.681/1.685).

Os valores correspondentes ao primeiro titular são controlados em processo específico (Processo nº 13609.721763/2016-66).

Com base nos fatos apurados no decorrer da auditoria, incluindo as respostas às diligências fiscais, a autoridade tributária identificou uma movimentação bancária em benefício de pessoas físicas e jurídicas diversas, que mantinham vínculos familiares e societários em comum com os titulares das contas bancárias.

O imposto de renda devido foi acrescido de multa de ofício no percentual qualificado de 150%, por entender a fiscalização comprovada a ação dolosa para evitar o conhecimento da autoridade fazendária do fato gerador e de suas características essenciais (art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Outrossim, caracterizou o interesse comum na situação que constitua o fato gerador, atribuindo responsabilidade solidária a Orlando Giordani de Mouras, Rafael de Souza Giordani, Modal Empreendimentos Imobiliários Ltda e Major Holding Ltda pela totalidade do crédito tributário (art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN).

Ciente da lavratura do auto de infração, em 12/12/2016, o contribuinte autuado impugnou o lançamento fiscal no dia 06/01/2017 (fls. 1.714 e 1.719).

Em síntese, o devedor principal apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para decretar a improcedência do crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 1.719/1.729):

- (i) a conta corrente do Banco do Brasil sempre foi movimentada unicamente pelo primeiro titular, Rubens Giordani de Mouras, e por terceiros, Orlando Giordani de Mouras e Rafael de Souza Giordani;

(ii) em razão dos laços de amizade e confiança, aceitou constar como segundo titular da conta bancária;

(iii) jamais praticou atos de gestão da conta, tampouco assinou cheques, realizou depósitos, transferências ou saques, ou se beneficiou do dinheiro ali depositado;

(iv) o primeiro titular, Rubens Giordani de Mouras, assumiu ser o único responsável pela movimentação da conta corrente do Banco do Brasil, conforme declaração escrita constante dos autos;

(v) quando os créditos em conta pertencem a terceiros, evidenciando interposição de pessoa, o lançamento será feito em relação ao efetivo titular dos recursos financeiros;

(vi) recebeu dois cheques de Rubens Giordani de Mouras, a título de empréstimo, no total de R\$ 100 mil, cujos recursos tiveram origem em conta mantida em outra instituição financeira. Os valores foram integralmente devolvidos no próprio ano-calendário, não tendo relação com a conta bancária mantida no Banco do Brasil; e

(vii) a evolução do seu patrimônio é justificada pelos recursos próprios informados na declaração de rendimentos anual, perfeitamente compatíveis com rendas e movimentação financeira ali declarada.

As pessoas físicas e jurídicas, arroladas como responsáveis solidários, também tomaram ciência do auto de infração em 07/12/2016. No dia 03/01/2007, protocolaram impugnações separadas, embora de igual teor.

Constam, em resumo, as seguintes alegações de defesa (fls. 1.744/1.759, 1.764/1.778, 1.783/1.797 e 1.810/1.824).

(i) nulidade da autuação fiscal, por atribuir a responsabilidade solidária quanto à totalidade dos depósitos bancários sem conferir a oportunidade de manifestação sobre os créditos em contas, em garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

(ii) a presunção legal de omissão de rendimentos não comporta a responsabilidade solidária do art. 124, inciso I, do CTN, visto inexistir, por parte de terceiros, não titulares das contas bancárias, interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. A solidariedade exige a participação conjunta na relação jurídico-tributária; e

(iii) a título de argumentação, ainda que fosse possível a imposição tributária, absolutamente descabida é a exigência da multa de ofício qualificada,

em dobro, na medida em que inexistente a prova pela fiscalização de sonegação, fraude ou conluio.

O contribuinte foi intimado da decisão de piso, em 16/10/2017, assim como os demais responsáveis solidários, individualmente, via postal, exceto a pessoa jurídica Modal Empreendimentos Imobiliários Ltda, intimada por edital (1.877/1.887).

Em 10/11/2017, o devedor principal apresentou recurso voluntário. Após breve relato dos fatos, a peça recursal pugna pela reforma integral da decisão de piso, com base nos mesmos fundamentos da sua impugnação (fls. 1.888/1.901 e 1.904/1.905).

Em complemento, solicitou a juntada de expediente do Banco do Brasil que mostra a negativa da instituição financeira em fornecer a documentação relativa à movimentação da conta corrente (fls. 1.902/1.903).

Não foi localizado nos autos o protocolo de recurso voluntário por parte dos devedores solidários.

Devido à conexão entre os lançamentos fiscais decorrentes de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente à conta corrente nº 43.477-9, da agência 0395-6, do Banco do Brasil S/A, lavrados em face do primeiro e segundo titular, o presente processo foi distribuído para julgamento em conjunto com os autos nº 13609.721763/2016-66.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleberson Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário do contribuinte, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não consta a apresentação de recurso voluntário por parte de Orlando Giordani de Mouras, Rafael de Souza Giordani, Modal Empreendimentos Imobiliários Ltda e Major Holding Ltda, embora regularmente intimados do acórdão de primeira instância.

(i) Depósitos Bancários

O auto de infração extrai seu fundamento de validade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários. Eis a redação do dispositivo de lei:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Aliás, para alcançar a eficácia como prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal.

Quanto à possibilidade de comprovação da origem dos depósitos bancários na fase contenciosa objetivando a improcedência do lançamento fiscal, somente há de ser acolhida quando se demonstre que os valores em conta não são tributáveis ou, alternativamente, que já foram oferecidos à tributação do imposto de renda.

A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

Pois bem.

Inicialmente, convém dizer que não há controvérsia sobre a natureza conjunta da conta nº 43.477-9, da agência 0395-6, mantida no Banco do Brasil, em que Robson Everaldo Tavares, ora recorrente, figura como segundo titular. O nome dele consta dos extratos bancários e

das folhas de cheques, no ano-calendário de 2011, conforme atestam os documentos dos autos (fls. 33/66 e 1.903).

Tanto o primeiro titular da conta bancária, Rubens Giordani de Mouras, quanto o segundo, Robson Everaldo Tavares, foram regulamente intimados, por diversas vezes, a esclarecer a origem dos valores que circularam na conta corrente do Banco do Brasil, inclusive a autoridade fiscal concedeu sucessivas prorrogações para atendimento.¹

Ao final do procedimento fiscal, a origem de nenhum dos depósitos/créditos na conta bancária restou comprovada pelos cotitulares.

Na hipótese de conta mantida conjuntamente, entre duas ou mais pessoas, as operações e a movimentação de recursos financeiros podem ser realizadas pelos correntistas igualmente, razão pela qual os créditos/depósitos deverão ser comprovados por qualquer um dos titulares. Qualquer deles possui o direito de solicitar e acessar os documentos relacionados às operações realizadas, por força da legislação aplicável às instituições financeiras.

A propósito, na resposta dada pela agência do Banco do Brasil localizada no município de Sete Lagos (MG), datada de 17/02/2016, a instituição bancária não se recusou a fornecer a documentação comprobatória das operações realizadas em conta. Apenas disse que não poderia disponibilizar cópias das procurações outorgadas pelo primeiro titular, em razão do sigilo bancário (fls. 1.903).

Ambos os cotitulares foram intimados a comprovar a origem dos recursos. Não havendo a comprovação por nenhum deles, restou autorizada a presunção legal de omissão de rendimentos, fundada em depósitos bancários de origem não comprovada.

Não obsta o lançamento fiscal o autuado responder às intimações fiscais, porque, regularmente intimado, na condição de cotitular da conta bancária, deixou de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, mediante documentação hábil e idônea.

Do mesmo modo que o primeiro titular da conta bancária, o segundo titular, por determinação legal, está obrigado a comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos/créditos.

Para fins tributários, na hipótese de conta conjunta, cuja declaração de rendimentos anual é apresentada em separado pelos titulares, o valor dos rendimentos omitidos é imputado a cada titular, igualmente, mediante divisão entre o total de depósitos/créditos e a quantidade de titulares.

Essa é a determinação do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 (...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares

¹ Fls. 09/15, 94/114, 118/123, 127/128, 129/139, 143/153, 154/174 e 179/190, entre outros.

tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A autoridade lançadora tão somente cumpriu a lei, tal como concluiu a decisão de piso (fls. 1.862):

(...)

Assim, agiu a Fiscalização no sentido de imputar a cada um dos dois titulares da conta corrente nº 43.477-9, Agência 0395-6, do Banco do Brasil - Sr. Rubens Giordani de Mouras e Sr. Robson Everaldo Tavares -, 50% dos créditos, cujas origens não foram comprovadas.

(...)

Pertinente dizer, ainda, que a titularidade dos depósitos/créditos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, mantidos junto às instituições financeiras, salvo prova da movimentação de recursos por interpostas pessoas.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

A autoridade lançadora não considerou configurada a interposição de pessoas, em que os valores creditados na conta pertencem a terceiro, hipótese de aplicação do art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Reproduzo o trecho do Relatório Fiscal que justifica a tributação em nome de cada um dos titulares da conta bancária, em partes iguais (fls. 1.667):

(...)

Durante a fiscalização não foi comprovada a origem dos valores creditados nas contas corrente e que foram objetos de intimação ao primeiro e segundo titular. A fiscalização não obteve documentação comprovando a origem destes valores. Outro ponto que chama atenção é o fato de que o Sr. RUBENS GIORDANI DE MOURAS movimenta este vultoso valor e não possui nenhum bem ou direito declarado em sua DIRPF e, ainda, faz uma declaração tentando isentar o segundo titular de qualquer responsabilidade sobre a movimentação da conta conjunta. O segundo titular, mesmo não possuindo um patrimônio compatível com a movimentação financeira desta conta, possui bens e direitos, recebeu R\$ 100.000,00 do primeiro titular informando tratar-se de empréstimo verbal realizado pelo amigo de longa data e que a devolução destes valores foi realizada em dinheiro, detinha conhecimento que era o segundo titular da conta e informou que assinava a documentação para movimentação da mesma na

ausência do primeiro titular. Observa-se, ainda, que durante a elaboração deste relatório a fiscalização verificou que houve um crescimento no patrimônio do segundo titular superior a 80% no ano de 2011.

Neste caso, não estamos diante de um fato clássico de interposição de pessoa, na qual um contribuinte possui seu nome utilizado, sem seu conhecimento, para benefício de outro. Portanto, será realizado a tributação de cinquenta por cento em cada um dos titulares da conta corrente nº 43.477-9, da agência 0395-6, do Banco do Brasil S/A, conforme prescreve o § 6º, do art. 42 da Lei 9.430/96, não sendo aplicado o § 5º, do art. 42 da Lei 9.430/96. Ressalta-se, ainda, que esta conta corrente, também, podia ser movimentada através de procuração pelo Sr. RAFAEL DE SOUZA GIORDANI.

(...)

(Destaque do Original)

Alega o recorrente que não teve qualquer participação na movimentação bancária, nem realizou depósitos, saques ou qualquer operação na conta, ou foi beneficiário do dinheiro ali depositado.

Para corroborar os fatos que alega, chama a atenção para a força probante da declaração escrita firmada pelo primeiro titular, que assume integralmente a responsabilidade pela movimentação e gestão da conta bancária, eximindo o segundo titular de qualquer ato vinculado à conta mantida no Banco do Brasil (fls. 153).

Extrai-se da declaração firmada por Rubens Giordani de Mouras, datada de 22/02/2016:

(...) declara, de livre e espontânea vontade, perante os órgãos de fiscalização Federal, (...) que manteve com o segundo titular, Sr. ROBSON EVERALDO TAVARES, CPF 679.152.806-00, era utilizada única e exclusivamente para as minhas movimentações financeiras. Declaro ainda, que o Sr. ROBSON EVERALDO TAVARES, me emprestou o seu nome, sem nenhuma remuneração ou ganho financeiro, para configurar como segundo titular desta conta corrente, pois para o exercício da minha atividade, constantemente me ausentava da cidade. (...)

Ao mesmo tempo que o primeiro titular, Rubens Giordani de Mouras, assume que era o único responsável pela movimentação financeira na conta bancária, não se dispõe a apresentar qualquer prova da procedência e natureza dos depósitos/créditos existentes na conta conjunta do Banco do Brasil, o que coloca em descrédito sua declaração para isentar o segundo titular.

Verdadeiramente, o primeiro titular, Rubens Giordani de Mouras, se limitou durante o procedimento fiscal a fazer alegações genéricas sobre a origem dos recursos, no sentido de que, além da atividade de microempresário na BR Chassis Ltda – ME, na qual é sócio

administrador, exercia habitualmente a atividade de negociante de gado de corte, denominado de “marchante” (fls. 127/128).²

Em nenhum momento, a narrativa foi acompanhada de prova documental, que permita vincular um determinado crédito na conta bancária, em datas e valores, com operações de qualquer atividade.

No contencioso administrativo fiscal, o primeiro titular insistiu na estratégia pouco transparente de contestar de forma genérica o lançamento fiscal. De forma lacônica, declarou que os valores movimentados tiveram origem em atividades que exerceu informalmente, relativas ao comércio de gado, corretagem em venda de imóveis, comissões em transação de veículos para terceiros e serviços diversos.

Porém, sequer consta documento hábil e idôneo capaz de atestar, mesmo que indiretamente, a origem e natureza dos créditos na conta bancária conjunta, tomados individualmente, incluindo a movimentação que afirma ser oriunda do exercício de trabalho na informalidade.

Não há dúvidas sobre o estreito laço de amizade entre o primeiro e segundo titular da conta bancária, além de vínculos familiares e societários entre operadores da conta e beneficiários dos recursos financeiros movimentados.

O segundo titular, ora recorrente, confirma a amizade com Rubens Giordani de Mouras, o primeiro titular, e com o irmão dele, Orlando Giordani de Mouras, este último o principal beneficiário da movimentação financeira, de acordo com o levantamento feito pela autoridade fiscal (fls. 1.675/1.676).

O recorrente aceitou participar “de favor” da conta corrente, expressão que utilizou em resposta à intimação fiscal, a fim de substituir o primeiro titular em situações emergenciais, em eventual ausência ou impedimento que tornasse inviável a assinatura de documentos necessários à gestão da conta (fls. 151/152).

O segundo titular, Robson Everaldo Tavares, possuía participação societária nas empresas Retífica Diesel Sete Ltda e Rama Usinagem Eirelli, nas quais declarou ter recebido remuneração pelo trabalho no ano-calendário de 2011, enquanto o beneficiário Orlando Giordani de Mouras era sócio administrador da pessoa jurídica Retífica Diesel Sete Ltda, assim como administrador e representante legal da Rama Usinagem Eirelli (fls. 02/08 e 1.675).

O primeiro titular, Rubens Giordani de Mouras, alegou o exercício de atividades em negociação de compra de gado. Por sua vez, a fiscalização identificou que Orlando Giordani de Mouras comprou gado, em mais de uma oportunidade, cujos pagamentos se deram através de cheques das contas bancárias investigadas. E, por fim, o segundo titular, Robson Everaldo Tavares,

² Conforme se extrai dos autos, assim como do processo concernente ao lançamento fiscal em seu nome, apreciado em conjunto nesta mesma sessão de julgamento (Processo nº 13609.721763/2016-66).

declarou que exerceu habitualmente a atividade rural, conforme demonstrativo de resultado para o ano-calendário de 2011 (fls. 07).

A autoridade fiscal confirmou que o recorrente, Robson Everaldo Tavares, recebeu o montante de R\$ 100 mil do primeiro titular, Rubens Giordani de Mouras, oriundo de outra conta bancária pertencente ao depositante.

A alegação do recorrente que se tratou de empréstimo verbal realizado pelo amigo de longa data, com devolução em dinheiro no mesmo ano-calendário, é despida de prova concreta. Trata-se de mera narrativa.

Mesmo entre amigos próximos, o valor da operação não está livre de alguma formalidade, em garantia das partes, com registro documental de saques, transferências e/ou depósitos. Foge à lógica da experiência cotidiana pensar diferente e, portanto, carece de transparência a conduta do recorrente.

Outrossim, a autoridade lançadora revela uma dinâmica habitual de movimentação de recursos financeiros em benefício de pessoas físicas e jurídica com laços familiares e societários em comum com os operadores das contas bancárias auditadas (fls. 1.672/1.680).

Enfim, o conjunto probatório, como um todo, aliado à resistência obstinada dos operadores da conta bancária em revelar, na linguagem de provas, a origem de qualquer depósito/crédito nela realizado, fragilizam as alegações do recorrente para afastar a sua responsabilidade pela movimentação da conta do Banco Brasil.

Consequentemente, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Como visto, o segundo titular alega que não teve qualquer participação na gestão da conta bancária, inexistindo prova material nos autos. Ao mesmo tempo, no que tange à multa de ofício qualificada, não há contestação expressa, a razão pela qual deveria ser afastada. É possível extrair apenas a reprodução do enunciado da Súmula CARF nº 14, fora de contexto argumentativo quanto à qualificação da multa de ofício (fls. 1.891).

No tópico da impugnação do contribuinte, a decisão recorrida não abordou diretamente a matéria, tão somente nas impugnações dos sujeitos passivos por solidariedade, que defenderam a inaplicabilidade da aplicação da penalidade a terceiros. O acórdão de primeira instância manteve a sanção pecuniária no importe de 150%.

Na ementa do acórdão recorrido, consta:

(...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada, por estar evidenciado o intuito de dolo e fraude.

(...)

Ao final do apelo recursal, o pedido é para exclusão do polo passivo da autuação, por não ter participação, nem relação direta ou indireta com a movimentação da conta corrente nº 43.477-9, mantida no Banco do Brasil.

Assim como o primeiro titular, o autuado omitiu na DIRPF/2012, relativamente ao ano-calendário de 2011, os dados e saldos da conta mantida no Banco do Brasil, muito embora tivesse consciência de integrar a relação jurídica como segundo titular, de livre e espontânea vontade. No campo “Declaração de Bens e Direitos”, relacionou apenas dados e saldos de outras contas bancárias (fls. 02/08).

Diante desse cenário, cabe manter a qualificadora da multa. Nada obstante, é dever do ofício o órgão julgador limitar o seu percentual ao patamar de 100%, em razão da retroatividade da legislação superveniente mais benéfica, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN).

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário do contribuinte, Robson Everaldo Tavares, tão somente para limitar o percentual de multa de ofício qualificada a 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess